

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, de autoria da Senadora Fátima Bezerra, que *institui a Política Nacional do Livro e regulação de preços*.

RELATOR: Senador **JEAN PAUL PRATES**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 49, de 2015, de autoria da Senadora Fátima Bezerra, que tem por objetivo instituir a política nacional de fixação do preço do livro em todos os seus formatos. Esse projeto de lei foi anteriormente analisado e aprovado, com emendas, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa.

O projeto de lei sob análise é composto por dezesseis artigos, contidos em sete capítulos: Diretrizes Gerais; Da Comercialização do Livro; Da Difusão do Livro; Das Infrações; Da Fiscalização, Controle e Penalidades; Do Direito de Ação e Da Prescrição.

O art. 1º informa que a finalidade da Lei é instituir a política nacional de fixação do preço do livro em todos os seus formatos, estabelecendo os objetivos e diretrizes dessa política.

A **Emenda nº 1 da CCJ** suprime os incisos III e V do art. 1º do PLS, por considerá-los desnecessários, e aperfeiçoa a redação do inciso II. Tal aperfeiçoamento adiciona o objetivo de também garantir a bibliodiversidade, que vem a ser um conceito inspirado no de biodiversidade e que se refere à diversidade na oferta de livros, editoras, autores, pontos de venda, etc.



SF/22701.52395-40

O art. 2º contém as definições de livro impresso; livro eletrônico; editora; distribuidor; livreiro e autor.

A **Emenda nº 2 da CCJ** preferiu evitar detalhar as definições previstas no art. 2º e estabeleceu que “aplicam-se, subsidiariamente a esta Lei, as definições da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003”, que vem a ser a lei que instituiu a Política Nacional do Livro.

O art. 3º prevê que todo livro receberá da editora precificação única por prazo determinado de 1 (um) ano, a partir de seu lançamento ou importação.

A **Emenda nº 3 da CCJ** dá a seguinte redação ao art. 3º: Todo livro, sob edição nacional com *International Standard Book Number* (ISBN) brasileiro, receberá precificação única da editora. Tal emenda exclui da regulamentação as edições importadas pelas razões apresentadas mais adiante e evita estabelecer o prazo de 1 ano para a precificação em função do fato de prever, em emenda subsequente, o prazo de 6 (seis) meses para reedições.

O caput do art. 4º estabelece que a pessoa que compuser, editar, reeditar ou importar livros destinados à sua comercialização, deverá fixar para eles, por meio eletrônico e público, o preço de venda ao consumidor final, que será referido como preço de capa. O disposto no caput é complementado por mais oito parágrafos.

A **Emenda nº 4 da CCJ** preserva basicamente a redação original do art. 4º do PLS, mas retira dela a menção aos importadores de livros. Tal tipo de mudança, que também foi introduzida nas emendas da CCJ aos artigos 3º e 5º, teve por objetivo evitar a obrigação de os importadores de livro também virem a se submeter às regras estabelecidas para a fixação de seus preços. Tais emendas foram justificas pelos fatos de o importador ser um simples revendedor, que não pode estabelecer preços, e de muitas vezes não deter exclusividade sobre a comercialização da obra.

O caput do art. 5º determina que as coleções ou conjunto de livros devidamente identificados receberão idêntico tratamento da obra individual, no que se refere ao preço, mas poderão ser comercializados pela editora ou importadora por preço inferior ao que resultaria da soma dos preços de cada um dos títulos que integram as coleções. O parágrafo único prevê que as coleções ou conjunto de obras deverão constar nas listas de precificação ao consumidor final, sob o código “coleção”.



Como referido anteriormente, a **Emenda nº 5 da CCJ** retirou a menção a importadores existente na redação original do art. 5º.

O caput do art. 6º estipula que o preço de capa do livro ao consumidor final será estabelecido pela editora ou importadora com majoração entre 90% (noventa por cento) e 100% (cem por cento) do preço da efetiva aquisição pela livraria, sendo complementado por quatro parágrafos.

A **Emenda nº 6 da CCJ** altera a redação do art. 6º suprimindo a referência aos importadores de forma coerente com as emendas apresentadas aos artigos 3º, 4º e 5º. Também suprime o parágrafo 1º do art. 6º, que reafirma de maneira desnecessária a aplicabilidade da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Mantém a obrigatoriedade de as modificações de preços de capa serem comunicadas aos livreiros com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Também modifica a redação do parágrafo 4º de forma a, primeiro, retirar a previsão original de dispensar as feiras de livros de se submeterem ao estabelecido pelo *caput* do artigo, por entender que elas competem com os mercados livreiros onde ocorrem; segundo, manter a previsão original de dispensar as vendas de editoras à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do cumprimento do estabelecido no referido *caput*; e, terceiro, incluir nessa dispensa os livros didáticos destinados aos alunos do Ensino Básico.

O caput do art. 7º prevê que ao livreiro, distribuidor ou revendedor será permitida a livre fixação do preço de venda do livro ao consumidor final decorrido o prazo estabelecido no art. 2º da Lei, a contar da data do respectivo depósito legal da edição, reedição ou da disponibilização do desembaraço da importação do livro. Note-se aqui que o prazo referido nesse caput citou, por engano, o art. 2º, quando, na verdade, intencionava citar o art. 3º. O disposto no caput é ainda complementado por mais dois parágrafos.

A **Emenda nº 7 da CCJ** retira a referência à reimportação que existia na redação original do art. 7º, em linha com as emendas nesse sentido feitas aos arts. 3º, 4º, 5º e 6º. Além disso, suprime a expressão “a contar da data do respectivo depósito legal da edição, reedição ou da disponibilização do desembaraço da importação do livro”. Também define o prazo estabelecido no caput da nova redação dada ao art. 6º - 12 meses – como sendo o limite de tempo a partir do qual será permitida a livre fixação do



preço de venda do livro ao consumidor final. Foi, ademais, suprimido o § 1º do art. 7º, que estipulava que as reedições contariam com contagem adicional de 1 ano para a vigência do preço fixado.

O art. 8º define a data de início da contagem do prazo da fixação do preço do livro que foi previsto no art. 3º.

A **Emenda nº 8 da CCJ** retira do art. 8º a referência à importação de obras prevista no inciso II, para manter coerência com as emendas feitas nesse sentido aos artigos anteriores. Além disso, a referida emenda estabelece que será reduzido para 6 (seis) meses o prazo de permanência do preço fixado para o livro no caso de reedições e deixa para a nova redação proposta para o artigo 9º a definição do início da contagem do prazo da fixação do preço do livro.

O art. 9º atribui ao Procon e à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda a fiscalização quanto à adequada comercialização do livro pela editora ou importadora, de modo a garantir tratamento isonômico aos comerciantes, impedir o aumento arbitrário dos lucros, a concentração de capital e outras infrações à ordem econômica, como definidas na Lei nº 12.259, de 30 de novembro de 2011.

A **Emenda nº 9 da CCJ** revoga inteiramente a redação original do art. 9º por entender ser pouco recomendável a atribuição da fiscalização do cumprimento da lei, que vier a resultar da aprovação do PLS sob análise, ao Procon e à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda. Argumenta ademais que não é papel do Procon fiscalizar o cumprimento de norma que visa, entre outros objetivos, fomentar a biodiversidade e incentivar a capilaridade da oferta de livros. A referida emenda da CCJ termina por dar redação inteiramente nova ao art. 9º passando a estabelecer nesse artigo a forma de definir o início da contagem do prazo durante o qual o preço do livro deverá permanecer constante. A nova redação dada a esse dispositivo, cujo tema foi tratado originalmente no art. 8º da proposição, dá a opção de o editor vir a definir a data de início da contagem do referido prazo de duas formas. A primeira, toma como referência o início da comercialização do livro e, a segunda, a data do depósito legal da respectiva edição na Biblioteca Nacional, opção esta última que vem a ser a única que havia sido prevista na redação original do art. 8º.

O art. 10 da proposição relaciona as obras isentas da precificação.



A **Emenda nº 10 da CCJ** retira a menção feita às obras fora de catálogos de importadoras, que aparece no inciso II do art. 10, com o objetivo de manter coerência com as emendas nesse sentido apresentadas a artigos anteriores.

O art. 11 determina que caberá ao Poder Executivo da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal criar e executar, isolada ou conjuntamente, projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar as ações que especifica em território nacional.

A CCJ não apresentou emenda à redação deste dispositivo.

A **Emenda nº 11 da CCJ** altera a denominação do **Capítulo IV** do PLS nº 49, que originalmente era intitulado “Das Infrações”, para “Da Infração à Lei e Penalidades”.

O art. 12 define que constituem infrações à precificação estabelecida pela lei e à ordem econômica os atos que tenham por escopo, direto ou indireto, produzir os efeitos que especifica em seis incisos, ainda que não venham a ser efetivamente alcançados.

Emenda nº 12 da CCJ simplifica o referido artigo de duas formas. Na primeira, a nova redação dada ao art. 12 evita a definição precisa de hipóteses de descumprimento da lei com o objetivo de não limitar *a priori* tais hipóteses e de dar maior maleabilidade à lei que resultar da aprovação do projeto, criando espaço para sua interpretação pelo Judiciário. A segunda simplificação introduzida pela emenda da CCJ retira da redação do dispositivo aspectos que são de clara responsabilidade da Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529, de 2011), evitando conflitos e resguardando assim as atribuições legais do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). A nova redação dada pela emenda da CCJ ao art. 12 estabelece que, em caso de infração às disposições da presente Lei, as pessoas listadas no parágrafo único deste artigo poderão ingressar com ações de cessação e/ou reparação para defender os interesses dos seus filiados, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que violem esta Lei, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes. Com isso foi conferido tal poder aos próprios interessados no cumprimento da lei que resultar da aprovação do projeto de lei: editores, associações tais como o Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL), Associação Nacional de Livrarias (ANL), Câmara Brasileira do Livro (CBL).



O caput do art. 13 estabelece que caberá à Procuradoria de Defesa do Consumidor (Procon) dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização e o controle quanto ao cumprimento do projeto de lei, cabendo-lhes ainda, sem prejuízo da disposição do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, processar e julgar as infrações, bem assim como aplicar aos infratores as penalidades previstas, de acordo com os critérios que especifica.

A Emenda nº 13 da CCJ dá nova redação ao art. 13 especificando que em caso de comprovada infração à presente Lei por meio da ação prevista no art. 12, o juiz deverá aplicar multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Estabelece ademais critérios que devem orientar a gradação das multas e dá destinação aos valores arrecadados com sua aplicação.

O caput do art. 14 estabelece que o prejudicado poderá ingressar em juízo, por si ou por aqueles que o legitimam ou representam, nos moldes do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para defender seus interesses, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que constituem infração à lei, que resultar da aprovação do projeto, ou à ordem econômica, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes, independentemente de procedimento administrativo, cujo trâmite não será interrompido na ocorrência de provocação judicial, sendo complementado pelo parágrafo único.

A Emenda nº 14 da CCJ altera a redação do art. 14 de forma a estabelecer que, independentemente do disposto nos arts. 10 e 11, em caso de infração às disposições desta Lei, poderão os editores ingressar com ação ordinária para obrigar seu cumprimento. Ainda define em parágrafo único que o autor [da ação] poderá pleitear e o juiz poderá fixar de ofício multa aplicável até o cumprimento das disposições violadas. Cabe aqui anotar que a indicação dos artigos 10 e 11 no texto da emenda foi obviamente um lapso do autor da emenda dado que os artigos a que se referem às infrações à Lei e às respectivas punições são os de números 12 e 13. É importante também notar que a referida emenda da CCJ restringe a iniciativa de ingressar em juízo apenas aos editores em lugar de permitir a todos os prejudicados tal iniciativa, como previsto na redação original do artigo.

A Emenda nº 15 da CCJ dá a denominação de “Da Prescrição” ao **Capítulo V** do PLS e o situa antes do art. 15, suprimindo as referências aos **Capítulos VI e VII**.



O art. 15 do projeto de lei prevê que se aplicam, à lei que resultar da aprovação do projeto, as disposições e os prazos previstos no Título IV, livro III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

A **Emenda nº 16 da CCJ** altera a redação do art. 15 do PLS de forma a simplesmente incluir a data completa da promulgação da lei ali referida.

O art. 16 estabelece a cláusula de vigência da lei que for originada do projeto como sendo a data de sua publicação.

A CCJ não apresentou emenda ao art. 16.

Na Justificação, a autora do Projeto de Lei assinala a importância do livro para educação e a cultura e informa que seu objetivo é “fomentar a produção intelectual nacional e a facilitação ao acesso da cultura impressa ou digital no país”.

Também afirma que a fixação do preço do livro (em lançamento) visa garantir que a oferta de livros seja acessível ao grande público, através do estímulo à existência de um maior número de pontos de venda, do incremento à leitura e pela implementação das demais proposições da Política Nacional do Livro.

Informa adicionalmente que a fixação do preço mínimo de venda ao comprador final, por prazo determinado, visa assegurar igualdade de tratamento ao comerciante livreiro, incentivar a ampliação do mercado livreiro nacional e incrementar à oferta de livros.

Também contribui para a biodiversidade como meio de incentivo ao pequeno empreendedor e a ampliação de pontos de venda, facilitando o acesso ao livro, à informação e à cultura.

Afirma também que a fixação do preço de venda ao comprador final é prática usual em países tais como a Alemanha, França, Inglaterra e EUA.

O projeto de lei foi distribuído pela Mesa à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a quem competirá emitir Parecer em caráter terminativo.



No prazo regimental, **não foram oferecidas emendas** de iniciativa dos(as) Senadores(as).

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou o PLS nº 49, de 2015, com 16 emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe sejam submetidas.

Concordo em linhas gerais com os argumentos apresentados pela autora da proposição, que sumariei acima.

O Projeto de Lei estabelece que os autores e editores, ao lançar um livro novo, deverão estabelecer um preço de capa que só poderá ser descontado em no máximo 10% durante o período de um ano, a partir da data de lançamento. Originalmente concebida pela Senadora Fatima Bezerra, em 2015, esta “Lei do Preço de Capa” vem ao encontro dos anseios e preocupações de todo o mercado editorial e livreiro no Brasil.

A lei passa longe de constituir alguma espécie precária de tabelamento ou congelamento de preços, muito menos pretende incorrer ingenuamente numa tentativa de intervenção direta na liberdade de mercado. A Lei do Preço de Capa tem razão de ser e ela tem a ver justamente com a sobrevivência de algum tipo de mercado no comércio de livros.

Desde a década de 80, com o então advento das grandes cadeias de livrarias, a preocupação com a sobrevivência das pequenas livrarias de bairro e livreiros especializados atingiu países reconhecidamente bibliófilos, como a França e a nossa vizinha Argentina. Mais recentemente, a concentração avassaladoramente hostil do e-commerce centralizado atingiu mortalmente as mesmas grandes cadeias de livrarias e, mais ainda, os pequenos livreiros e livrarias locais. Livros talvez venham a ser o primeiro de uma série de bens comerciais que enfrentarão o mesmo fenômeno. Não foi à toa que a principal empresa de e-commerce do mundo começou exatamente vendendo livros. Portanto, o livro é a primeiro de uma série de produtos que provavelmente serão afetados por essa inovação no varejo.



Antes que se imagine que aqui estejamos infrutiferamente resistindo contra a inexorável mudança de hábitos comerciais da Humanidade, adianto que não é nada disso. A proteção aos livreiros, livrarias e editoras é uma questão de vida ou morte para o setor editorial e para a literatura, cultura, pesquisa, arte e ciência - dentre muitos outros segmentos acoplados vitalmente ao simples hábito de se ler livros.

O livro não é um texto solto na internet. A alguns pode parecer óbvio explicar isso, mas uma obra literária, científica ou cultural originada por um autor ou autora identificados; analisada, revisada e editada por uma editora reconhecida; consubstanciada fisicamente em um livro; exposta e passível de consulta prévia para ser comercializada por um serviço especializado e atento de uma livraria ou livreiro não é um texto qualquer! É um documento de alta credibilidade, que haverá passado por diversos filtros de qualidade e revisão antes de chegar às mãos e olhos de um potencial comprador, que ainda terá presencialmente a opção de analisá-lo antes de adquiri-lo. Por sua vez, o comprador de um livro usualmente não tem pressa, e não está disposto a correr o risco de trazer um documento volumoso para a sua estante que não seja realmente de valor para si. Valor não etéreo, valor não eventual.

É por essa razão que o aniquilamento das livrarias e livreiros não é desejado por quem realmente gosta de livros e os valoriza. A continuar a atual permissividade com o “*dumping* de escala” com venda cruzada que só os grandes conglomerados de comércio eletrônico conseguem executar, em breve não teremos mais os teimosos livreiros de bairro e as heroicas livrarias de nicho. Algumas cidades, até de porte médio, já ostentam a terrível estatística de não disporem de nenhuma livraria. Ou seja, o prazer quase indescritível de folhear, analisar e escolher livros antes de poder levá-lo para sua casa não mais está disponível nessas localidades. Mais do que isso, nichos de interesse, livreiros especializados, atendimento personalizado e dimensionamento de mercados específicos e locais passarão longe desta nova realidade. O que o Projeto de Lei faz é conceder um “período de carência” para os lançamentos, e um alívio vital a quem se dedica aos livros integralmente.

Por fim, importa assinalar que mesmo no mundo essencialmente insensível da economia e do lucro, o desaparecimento das livrarias e livreiros - e, pior, o impedimento de que se expandam geograficamente pelo Brasil adentro - só contribuirá para a constituição de um monopólio ou oligopólio de comércio de livros que, se num momento inicial pode parecer trazer preços para baixo, certamente, ao fim do processo de extermínio dos



agentes menores e locais, irá implicar em uma manipulação de preços sem limites e sem concorrentes.

O apoio à nova Lei do Preço de Capa nos colocará no rol de países tão ou mais capitalistas quanto o Brasil: Alemanha, França, Inglaterra e Estados Unidos, entre outros. Ao celebrar os 40 anos da Lei Lang, pensamos em construir uma política em prol da sobrevivência da bibliodiversidade e que minimize as condições desiguais de produção, comércio e distribuição dos livros em um país desigual e com dimensões continentais.

Portanto, reitero que o Projeto de Lei não estabelece qualquer mecanismo de controle de preços por parte de agente governamental. Define apenas que os editores devem fixar livremente e por um período inicial os preços de capa de seus livros, tornando-os transparentes para consumidores e agentes intermediários. Também define princípios gerais que balizam os descontos sobre o preço de capa a serem oferecidos aos livreiros. A proposição tão somente estabelece normas que contribuem para o melhor funcionamento do mercado de livros à semelhança do que ocorre em diversos países desenvolvidos.

Lembro, ademais, que a proposição não implica a elevação de despesas orçamentárias, não concede qualquer forma de benefícios ou incentivos fiscais.

Informo que concordo em linhas gerais com as emendas aprovadas pela CCJ. Aproveito, no entanto, a oportunidade que me foi dada de relatar a matéria na CAE para propor o aperfeiçoamento de 3 emendas aprovadas na CCJ.

A redação da **Emenda nº 9 da CCJ**, que altera a redação original do artigo art. 9º do PLS e que define a data a partir da qual será contado o prazo inicial de fixação do preço do livro, refere-se apenas aos 12 (doze) meses referente aos livros novos, previsto no art. 6º do Projeto. Esqueceu-se, no entanto, do período de 6 (seis) meses referente às reedições, que foi introduzido pela Emenda nº 8 da CCJ que alterou a redação do art. 8º do texto original do PLS. Por essa razão, proponho a seguir emenda à redação do art. 9º que corrige esse lapso.

A **Emenda nº 12 da CCJ** estabeleceu, como analisado anteriormente, uma grande simplificação da redação original do art. 12, com a qual concordo. Restringiu, contudo, apenas a certas associações o direito



de iniciarem ações judiciais com o objetivo de obter a cessação de práticas que violem a lei, pleitear indenizações etc. Parece-me adequado também estender esse direito aos demais agentes envolvidos no setor, isto é, aos distribuidores, aos livreiros e aos autores. Esse é o sentido da emenda que proponho ao art. 12 da proposição.

A **Emenda nº 14 da CCJ**, que modificou a redação original do art. 14, além de equivococar-se ao citar os arts. 10 e 11, em vez dos arts. 12 e 13, restringe apenas aos editores o direito de ingressar em juízo para fazer cumprir a lei, em lugar de permitir a todos os prejudicados tal iniciativa, como previsto na redação original do artigo. No entanto, a nova redação que proponho seja dada ao art. 12, conforme indicado no parágrafo anterior, já contempla a possibilidade de todos os principais atores envolvidos no setor – editores, distribuidores, livreiros, autores e associações – ingressarem com ações de cessação e/ou reparação para defender seus interesses, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que violem esta Lei, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes. Com isso, as previsões estabelecidas pela emenda da CCJ ao art. 14 são em linhas gerais preservadas, mas ao mesmo tempo é também contemplada a possibilidade de outros agentes fundamentais para o bom funcionamento do mercado de livros, além dos editores, terem a iniciativa de ingressar com ações na justiça em defesa de seus interesses. Por essas razões, proponho emenda que suprime o art. 14 e renumera os demais artigos.

Adicionalmente, visando limitar incompreensões que possam surgir da emenda atual da proposição, cuja referência a “regulação de preços” pode dar espaço à compreensão equivocada de que se trata de tabelamento de preços, optamos por alterar a emenda de modo a explicitar que se pretende tão somente disciplinar uma política para preços de capa, sem qualquer ingerência à liberdade empresarial para definição do preço do seu produto. De modo semelhante, promovo alterações necessárias no art. 1º, *caput* e inciso IV.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, pela aprovação das Emendas da CCJ de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 15 e 16, pela rejeição das Emendas da CCJ de nºs 9, 12 e 14**, com as seguintes emendas adicionais:



EMENDA Nº – CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

“Institui a política de incentivo ao mercado editorial e livreiro, regulamenta o preço de capa e políticas de descontos durante o primeiro ano de lançamentos editoriais comerciais.”

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta lei institui a política nacional de preço de capa para o livro, em todos os seus formatos, tendo por objetivos e diretrizes:

(...)

IV - Estabelecer a política de preço de capa do livro durante o lançamento, visando assegurar ampla oferta de exemplares e pontos de venda, fixando preço único para sua comercialização; (NR)”

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 9º** Os prazos de permanência de preços fixos aludidos nos arts. 6º e 8º desta Lei serão contados a partir da data de início de comercialização do livro, desde que a editora a divulgue de modo a garantir a ciência inequívoca dos interessados, ou da data do depósito legal da respectiva edição ou reedição perante a Biblioteca Nacional.”

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 12. Em caso de infração às disposições da presente Lei poderão ingressar com ações de cessação e/ou reparação para defender seus interesses, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que violem esta Lei, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes:

I – editores;

II – distribuidores;

III – livreiros;

IV – autores; e

V – associações constituídas há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil que incluam entre suas finalidades institucionais a proteção do livro, a promoção da bibliodiversidade ou a difusão do hábito da leitura em território nacional.”

EMENDA Nº – CAE

Suprima-se o Capítulo VI e o art. 14, e renumere-se os demais artigos e o atual Capítulo VII, que passa a ser Capítulo VI.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

